



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116040/09  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/14 - Tribunal Pleno

*Recurso de revista. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Regularização parcial de impropriedades durante a fase recursal e permanência de outras. Manutenção do parecer prévio pela irregularidade. Inteligência do art. 16, III, LC 113/05. Provimento parcial.*

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por *Altamir Sanson* contra o Acórdão n.º 306/09, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2007, por:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- Falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Ausência de pagamento da dívida fundada;
- Irregularidade formal ante a ausência de documentos (relação às fls. 1607/1608).

Sustenta o recorrente, em síntese, que os saldos contabilizados são confirmados pelos extratos bancários e documentos anexados no recurso, comprometendo-se, ainda, durante o seu processamento, a apresentar o termo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento de dívida junto ao INSS e a documentação comprobatória da inexistência das demais irregularidades.

O recurso foi recebido pelo então relator da prestação de contas anual (Peça 84 – fls. 88) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 553/09-GCFAMG (fls. 94 - Peça 84).

Pelo protocolo n.º 95911/10, o recorrente apresenta informações adicionais ao recurso interposto e anexa cópia do termo de parcelamento junto ao INSS e outros documentos (Peça 84 – fls. 96/154), os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 289/10 – GCFAMG, que ratificou o encaminhamento do expediente à DCM e ao MP de Contas para manifestações (Peça 87).

Em detalhada e percuciente análise das razões recursais e documentos anexados, a Diretoria de Contas Municipais opina, através da Instrução n.º 4474/13 (Peça 92), pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, mantendo-se as demais por não terem sido apresentados qualquer comprovação ou justificativa que as afastassem.

O Ministério Público de Contas acompanha a instrução da DCM e opina, igualmente, pelo parcial provimento do recurso para se afastar a irregularidade das inconsistências dos saldos, mantendo-se, no entanto, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmeira referente ao exercício de 2007, conforme Parecer n.º 19.286/13 (Peça 94).

É, no que importa, o relatório.

### VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento na forma proposta pelas manifestações precedentes.

Realmente. O recurso e a documentação apresentados pelo Chefe do Poder Executivo na Peça 83 e aditados às fls. 96/154 da Peça 84, justificam, apenas, as irregularidades relativas às inconsistências dos saldos contabilizados em relação aos extratos bancários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se prestam, porém, a justificar (i) a omissão de contas no sistema informatizado, (ii) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (iii) a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, (iv) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, (v) a ausência de pagamento da dívida fundada e (vi) a ausência de documentos (extratos bancários) que caracterizam irregularidade formal, na forma apontada pela DCM (Peça 92), cuja manifestação ora se adota e faz parte integrante desta decisão, permanecendo as conclusões da r. decisão recorrida para as suas desaprovações.

Assim, acompanhando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas (Peças 92 e 9433), **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/09 da Primeira Câmara desta Corte, afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação aos extratos bancários, mantendo-se, no mais, aludida decisão que emitiu o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no artigo art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 306/09, da Primeira Câmara desta Corte, afastar a irregularidade relativa às inconsistências dos saldos em relação aos extratos bancários, mantendo-se a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão que emitiu o Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Palmeira, em razão das anomalias antes mencionadas, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fulcro no artigo art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente